

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, de autoria do Sr. Daniel Vilela, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Após despacho do presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços à análise de sua oportunidade e conveniência.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão analisar matérias que tratam de assuntos relativos à ordem econômica nacional e a monopólios da União.

O PL 3453/2015 pretende reformar o marco regulatório, permitindo que a prestação de serviços de telefonia fixa fossem autorizados pelo Estado, substituindo o atual modelo de concessão. Dispõe, ainda, que as infraestruturas usadas pelas operadoras, que atualmente são devolvidas à União ao final da vigência da concessão, tenham seus valores revertidos em favor das empresas, com vistas a custear investimento em melhorias na rede, sobretudo na infraestrutura da banda larga.

Após análise, entendo que a proposta se mostra meritória, porém merece alguns ajustes em relação ao texto aprovado anteriormente para que se adeque à realidade do mercado e às necessidades do Estado. Sendo assim, apresento substitutivo ao texto, dispondo que:

Em relação à emenda, destaco necessária a adequação do termo “licenciamento” para “outorga” de forma a utilizar o termo correto previsto na própria LGT sobre o instrumento a ser utilizado para prestar serviço de telecomunicações no Brasil;

Promovi adequações textuais para tornar o texto mais claro nos artigos 1º, do Projeto de Lei, e § 4º do art. 68-A, caput e § 3º do art. 68-B, caput e parágrafo único do art. 68-C, caput do art. 99, todos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Adequiei o texto para deixar clara a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão desde que aprovados pela Anatel e obedecidos os requisitos estabelecidos.

Inseri no artigo 68-A, os incisos I a IV, para dispor sobre requisito para que a Anatel possa autorizar a adaptação do instrumento de outorga. Sendo no sentido de:

1. Manter o serviço de voz já sendo prestado para a população no momento da adaptação de forma a assegurar a continuidade do serviço adaptado para a população, independentemente da tecnologia empregada, naquelas áreas consideradas sem competição adequada;
2. Dispor que a adaptação para autorização gera um saldo que deve obrigatoriamente ser convertido em compromissos de investimento a serem assumidos pela prestadora de forma a ampliar o acesso à banda larga pela população;
3. Garantir que após a adaptação a empresa de fato cumpra a obrigação de manter o serviço adaptado e os compromissos de investimento assumidos;
4. Criar mecanismo que busca assegurar que a empresa que adaptar não possa desistir de prestar o serviço em áreas de menor interesse econômico deixando regiões sem atendimento, já que o termo único de outorga será o instrumento contratual do grupo empresarial para prestação de todos os serviços de telecomunicações em todas as áreas do Brasil.

Com relação ao § 1º, do art. 68-A, a competição no mercado de voz já é notória por conta das metas de universalização e dos editais de licitação promovidos pela Anatel não fazendo sentido mantê-la como critério para adaptação da outorga. O que se deve garantir é a existência do serviço no alcance atual (garantido pelo inciso I

do art. 68-A, inserido pelo substitutivo) com as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes no momento da adaptação para impedir o aumento de preços à população.

Com relação ao § 2º, do art. 68-A, os critérios de avaliação de competição já estão presentes na regulamentação da Anatel sendo desnecessário seu estabelecimento em lei. Deve-se garantir que no processo de adaptação todo o saldo a ser apurado seja revertido em compromissos de investimento e benefícios para a população não sendo prudente onerar o processo com cobranças adicionais. Ainda é necessário esclarecer que as autorizações de radiofrequências detidas pelo grupo econômico permanecerão válidas pelo prazo remanescente.

Com relação ao § 3º, do art. 68-A, A assinatura de termo de autorização já está prevista no inciso IV do art. 68-A sendo desnecessária sua menção novamente aqui. As garantias previstas no inciso III do art.68-A devem possibilitar que de fato elas possam ser utilizadas para o cumprimento de compromissos por terceiros e não apenas garantias financeiras que reverterão ao Estado se executadas.

Também no art. 68-A foi incluído §5º no sentido de possibilitar certa maleabilidade com relação ao que é possível fazer com o termo de outorga único desde que se garanta a prestação do serviço.

Já em relação ao art. 65-B, incluímos §1º, renumerando os demais, para deixar claro o modelo que deverá ser utilizado para o cálculo do saldo decorrente da adaptação de forma a minimizar os questionamentos sobre qual a melhor forma de se aferir o valor econômico. Os demais parágrafos foram feitas melhorias redacionais de forma a possibilitar o uso dos recursos do saldo em compromissos de investimento definidos e priorizados pelo Poder Executivo.

Suprimimos a redação do art. 68-D, pois a LGT já traz disposição quanto à necessidade de regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo e a Anatel.

Faço alteração no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para adequá-lo textualmente, mantendo coerência do texto já que o objetivo é possibilitar que serviços, mesmo que considerados essenciais, possam ser prestados somente em regime privado, desde que não estejam associados a deveres de universalização.

Inclui nova redação ao art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para melhorá-lo de forma a tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização para prestação de serviços que atualmente exige a apresentação de documentação complexa sem necessidade prática, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Fiz alteração no art. 133, também da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pois o processo atual de obtenção de autorização para prestação de serviços é consideravelmente moroso e custoso em função das diversas certidões em todas as esferas da federação para comprovação de regularidade fiscal, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Inclui no art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 4º e 5º, pois a legislação atual não permite a transferência de autorização de radiofrequências diretamente a outro interessado, prática conhecida mundialmente como "revenda de espectro". Esta modificação abre a possibilidade de tal prática no Brasil, permitindo o uso mais eficiente do espectro por empresas interessadas de menor porte, observados os requisitos a serem estabelecidos em regulamentação da Anatel.

Ademais, é importante estabelecer que a transferência de autorização de uso de radiofrequência poderá ser condicionada pela Anatel, visando o atendimento do interesse público e a preservação de níveis adequados de competição.

Em relação ao art. 167, da mesma lei, alterei o *caput* para possibilitar que, mediante avaliação pela Anatel, a autorização possa ser prorrogada sucessivas vezes, mantidos as condições para prorrogação já previstas nesta Lei. Já no § 3º o fiz para estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pela prorrogação de radiofrequência possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Já no art. 172, também da Lei 9.472, alterei o *caput* para possibilitar que a renovação do direito de exploração possa ser feita mais de uma vez dado o interesse público e estratégico de assegurar a ocupação de um número cada vez maior de posições orbitais para o Brasil.

Em seu § 2º promovi modificação, pois a obtenção de direito de exploração de satélite por meio de licitação, como atualmente feita, tem se mostrado muito moroso e desnecessário, levando o Brasil a uma posição de atraso em relação aos demais países do mundo na ocupação de órbita. Sugere-se, portanto, que a Anatel estabeleça processo administrativo específico e simplificado para a obtenção dos direitos de exploração de satélite, avaliando a real possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação neste processo.

O § 3º, também desse artigo, foi alterado, pois se deve estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pelo direito de exploração de satélite possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Portanto, opino no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração da modalidade de serviço e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração da modalidade do

serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. (NR)”

Art. 4º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. (NR)”

Art. 5º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. (NR)”

Art. 6º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público. (NR)”

Art. 7º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163 ”

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas..”

Art. 8º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos. (NR)”

.....
§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação. (NR)”

Art. 9º. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação

da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação.

.....
§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. (NR)”

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (NR).

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator